



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1848/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6806/2015
PROTOCOLO	: 1592895
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JACOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INCONSISTÊNCIAS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A divergência de valores registrados nos Decretos anexados aos autos do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada configura inconsistência da prestação de contas.

A ausência de documentos de remessa obrigatória é verificada, ou seja, Inventário analítico de bens móveis e imóveis, Demonstrativo de abertura de créditos adicionais e Lei instituidora do Fundo Municipal de Assistência Social, o que desrespeita norma regulamentar do Tribunal de Contas.

O valor registrado no Passivo Circulante na conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo” não é compatível com as normas que regulamentam a composição do passivo.

A falta de contrapartida no Saldo dos Atos Potenciais Ativos é constatada em virtude do registro de valor na conta Saldo dos Atos Potenciais Passivos.

Existe inconsistência entre o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, que consta registro em seu Passivo Circulante, e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, que deixa de registrar o valor.

O Anexo 12 – Balanço Orçamentário e o Anexo 13 - Balanço Financeiro não estão elaborados como determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), tendo em vista que estão no formato dos anexos da Lei.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Jácomo Dagostin**, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** de multa equivalente a **100 (cem) UFERMS**, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Certidão em nome do Sr. Jácomo Dagostin, o que acarreta sua revelia, peça nº 38.

No prazo estabelecido, o Sr. Jair Scapini compareceu aos autos apresentando justificativas, peça nº 37, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 14931/2017, peça nº 39, considerou que, com o não envio dos documentos, a prestação de contas **NÃO REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO** por esta Corte.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 21862/2015, peça nº 41, concluiu que o gestor deixou de apresentar defesa, opinando pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**.

Retornando ao Ministério Público de Contas e em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – 3ª PRC – 30633/2017, peça nº 42, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como **CONTAS IRREGULARES**, por permanecerem as irregularidades de ordem documental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram **parcialmente** demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de **R\$ 671.192,00** (seiscentos e setenta e um mil e cento e noventa e dois reais) e no decorrer do exercício houve alterações oriundas de abertura de créditos adicionais suplementares, elevando o valor do orçamento para



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

R\$ 802.592,00 (oitocentos e dois mil quinhentos e noventa e dois reais). No entanto, as alterações **não** conferem com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- DO BALANÇO:

O Balanço referente ao exercício de 2014, apresenta um Saldo Patrimonial na ordem de **R\$ 599.965,48** (quinhentos e noventa e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2013	525.232,08
Resultado Patrimonial do Exercício 2014	74.733,40
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	599.965,48

- DAS IRREGULARIDADES:

Da análise dos autos verifica-se que documentos de ordem formal ausentam a prestação de contas, como também documentos que comprometem a regularidade da escrituração contábil, conforme descritos abaixo:

1 – Nos Decretos anexados aos autos, a dotação atualizada importa em **R\$ 802.592,00** (oitocentos e dois mil quinhentos e noventa e dois reais), no entanto o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, registra o montante de **R\$ 830.728,18** (oitocentos e trinta mil setecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), apresentando inconsistência;

2 – O gestor deixou de apresentar o Inventário analítico de bens móveis e imóveis,

3 – Demonstrativo de abertura de créditos adicionais;

4 – Lei instituidora do Fundo Municipal de Assistência Social;

5 – O valor de **R\$ -9.026,00** (negativos) registrado no Passivo Circulante na conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar à Curto Prazo”, não é compatível com as normas que regulamentam a composição do passivo;

6 – Falta de contrapartida no Saldo dos Atos Potenciais Ativos, em virtude do registro de **R\$ 11.951,80** na conta Saldo dos Atos Potenciais Passivos;

7 – Inconsistências entre o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, que registrou em seu Passivo Circulante o valor de **R\$ 98.162,08**, e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça nº 9, que deixou de registrar esse valor.

8 – O Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 5, e o Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 6, não foram elaborados como determina o MCasp – 5ª edição, tendo em vista que estão no formato dos anexos da Lei Federal n. 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal, CPF nº 107.237.061-15, sejam julgadas como “**CONTAS IRREGULARES**”, com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator